ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção)
19 de Novembro de 1991 *

No processo C-235/90,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pelo tribunal de grande instance de Morlaix (França), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre

Aliments Morvan SARL

e

Directeur des services fiscaux du Finistère,

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do direito comunitário à luz da cobrança de uma taxa parafiscal sobre os cereais,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção),

composto por: P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, G. F. Mancini e C. N. Kakouris, juízes,

advogado-geral: J. Mischo
secretário: V. Di Bucci, administrador

vistas as observações escritas apresentadas:

— em nome de Aliments Morvan, por Alain Pierre, advogado no foro de Rennes, e por Patrick Dibout, advogado no foro de Paris,

* Língua do processo: francês.

— pelo Governo francês, por Philippe Pouzoulet, subdirector da direcção jurídica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, e por Géraud de Bergues, secretário adjunto principal do mesmo ministério, na qualidade de agente suplente,

— pela Comissão das Comunidades Europeias, por Johannes Føns Buhl, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente,

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações da Aliments Morvan, representada por J.-P. Gosselin e P. Dibout, advogados no foro de Paris, e da Comissão, na audiência de 2 de Maio de 1991,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 11 de Junho de 1991,

profere o presente

Acórdão

1 Por decisão de 27 de Junho de 1990, que deu entrada no Tribunal em 30 de Julho do mesmo ano, o tribunal de grande instance de Morlaix colocou, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, uma questão prejudicial relativa à interpretação do direito comunitário, tendo em vista determinar se este é contrário à cobrança, por um Estado-membro, de uma taxa parafiscal de armazenamento sobre os cereais.

2 Esta questão foi levantada no âmbito de um litígio opondo a sociedade Aliments Morvan (a seguir «Morvan«) ao directeur des services fiscaux du Finistère relativamente a um pedido de restituição dos montantes cobrados em benefício do Office interprofessionnel des céréales (a seguir «ONIC«), referente a uma taxa parafiscal sobre os cereais instituída pelo Decreto n.° 53-975, de 30 de Setembro de 1953, respeitante à organização de mercado dos cereais e do ONIC (JORF de 1.10.1953, p. 8635).

3 Várias vezes mantida em vigor e alterada em diversas ocasiões, esta taxa é actualmente regulada pelo Decreto n.° 87-676, de 17 de Agosto de 1987, referente à taxa parafiscal de armazenamento do sector dos cereais (JORF de 19.8.1987, p. 9520). Para os anos posteriores a 1987, a sua cobrança foi autorizada, em cada ano, pela lei de meios. As modalidades de aplicação do dito Decreto n.° 87-676 foram estabelecidas pelo decisão de 14 de Março de 1988 respeitante à taxa de armazenamento destinada ao orçamento anexo das prestações sociais agrícolas em matéria de importação e de exportação dos cereais derivados.

4 Por força do artigo 1.° do Decreto n.° 87-676, a taxa em questão é cobrada, nos centros de recolha autorizados e nos produtores de sementes, sobre todas as quantidades de trigo mole, trigo duro, cevada e milho retrocedidas ou utilizadas. Também é cobrada nos importadores sobre todas as quantidades de cereais importadas. A taxa desta imposição estava fixada em 3 FF por tonelada de cevada, de trigo ou de milho, na altura da ocorrência dos factos que deram lugar ao litígio no processo principal.

5 A Morvan fabrica alimentos para animais e utiliza cereais para este fim. Tendo pago, aquando da compra dos cereais, a taxa que supõe contrária ao direito comunitário, pediu a sua restituição relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1986 e 31 de Maio de 1988. Como o seu pedido foi indeferido por decisão do directeur des services fiscaux du Finistère, impugnou esta decisão perante o tribunal de grande instance de Morlaix.

6 Foi neste contexto que o órgão jurisdicional nacional pediu ao Tribunal, a título prejudicial, que lhe indicasse

«todos os elementos de interpretação do direito comunitário que permitam decidir sobre a compatibilidade do referido direito comunitário, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, da taxa de armazenagem criada pelo Decreto n.° 53-975, de 30 de Setembro de 1953, mantida em vigor pelos decretos n.^{os} 82-732 e 82-733, de 23 de Agosto de 1982, e n.° 87-676, de 17 de Agosto de 1987, e pelo despacho de 14 de Março de 1988 proferido em sua execução».

7 Para uma mais ampla exposição dos factos do litígio no processo principal, da tramitação processual, bem como das observações escritas, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal.

8 Mesmo se a questão colocada faz referência ao direito comunitário no seu conjunto, o Tribunal entende que a sua análise deve incidir sobre os mecanismos da política agrícola comum que resultam, designadamente, no sector dos cereais, das disposições do Regulamento (CEE) n.° 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO L 281, p. 1; EE 03 F9 p. 13).

9 A este propósito, deve recordar-se que, tal como o Tribunal já concluiu, nomeadamente, no acórdão de 10 de Março de 1981, Irish Creamery, n.° 20 (36/80 e 71/80, Recueil, p. 735), os mecanismos de uma organização comum de mercado, como a respeitante aos cereais, têm essencialmente por finalidade atingir um nível de preços, nos estádios da produção e do comércio por grosso, que tenha em conta, simultaneamente, os interesses do conjunto da produção comunitária no sector abrangido e dos consumidores e que assegure os abastecimentos sem incitar a uma produção excedentária.

10 O Tribunal decidiu ainda, no acórdão já citado, que estes objectivos poderiam ser comprometidos através de medidas nacionais que têm uma influência sensível sobre o nível dos preços de mercado. No caso de uma imposição que incide sobre alguns produtos agrícolas, o risco de uma tal influência depende não só da sua taxa e da sua duração, mas também da situação no mercado em causa e, no que se refere aos abastecimentos, sobretudo da sua natureza mais ou menos geral, isto é, do número de produtos agrícolas sobre os quais incide. Uma taxa de curta duração que onera um número elevado de produtos pode ser neutra, na medida em que não implica modificações da estrutura da produção agrícola. Por outro lado, se a taxa incita os produtores a substituir parcialmente os produtos tributados por produtos não tributados, arrisca-se a criar distorções em vários mercados.

11 Tratando-se da taxa objecto do litígio no processo principal, decorre dos autos que ela foi instituída em 1953 e que incide sobre três tipos de cereais, a saber, o trigo, a cevada e o milho, portanto um número muito limitado de produtos agrícolas.

12 À luz destas considerações, há que responder à questão colocada que o direito comunitário e em especial os mecanismos da política agrícola comum, tal como designadamente decorrem, no sector dos cereais, das disposições do Regulamento n.° 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais, opõem-se à cobrança, por um Estado-membro, de uma taxa que incide sobre um reduzido número de produtos agrícolas por um longo período de tempo, uma vez que essa taxa pode incitar os operadores económicos a modificar a estrutura da sua produção ou consumo. Compete ao orgão jurisdicional nacional verificar se a taxa objecto do processo nele pendente produziu esses efeitos.

Quanto às despesas

13 As despesas efectuadas pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentou observações ao Tribunal, não são reembolsáveis. Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o orgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sexta Secção),

pronunciando-se sobre a questão que lhe foi submetida pelo tribunal de grande instance de Morlaix, por decisão de 27 de Junho de 1990, declara:

O direito comunitário e, em especial, os mecanismos da política agrícola comum tal como designadamente decorrem, no sector dos cereais, das disposições do Regulamento (CEE) n.° 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece

a organização comum de mercado no sector dos cereais, opõem-se à cobrança, por um Estado-membro, de uma taxa que incide sobre um reduzido número de produtos agrícolas por um longo período de tempo, uma vez que essa taxa pode incitar os operadores económicos a modificar a estrutura da sua produção ou consumo. Compete ao órgão jurisdicional nacional verificar se a taxa objecto do processo nele pendente produziu esses efeitos.

Kapteyn Mancini Kakouris

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 19 de Novembro de 1991.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente de secção
presidente em exercício da Sexta Secção

P. J. G. Kapteyn